



**PERSPECTIVA DO PARTICIPANTE, CONCEITO INTERPRETATIVO E
DIMENSÕES DA INTERPRETAÇÃO: TRÊS ELEMENTOS PARA A
COMPREENSÃO DA INTEGRIDADE NA OBRA O IMPÉRIO DO DIREITO**

**PARTICIPANT PERSPECTIVE, INTERPRETATIVE CONCEPT AND
DIMENSIONS OF INTERPRETATION: THREE ELEMENTS FOR
UNDERSTANDING INTEGRITY IN THE BOOK LAW'S EMPIRE**

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior¹

RESUMO

A obra de Ronald Dworkin é extensa e passou por quase 50 anos. Dessa forma, para entender seu significado e sua relevância é necessário debater de forma responsável seus principais conceitos para que enganos de interpretação sejam evitados. Nesse contexto, o objetivo principal deste artigo é explicar claramente os conceitos de perspectiva do participante, conceito interpretativo e dimensões da interpretação. Por meio de pesquisa bibliográfica, a conclusão é que propor uma teoria da perspectiva do participante é uma ideia de Herbert Hart que Dworkin radicalizou em suas consequências. Nela, é defendida a tese de que não é possível realizar uma teoria jurídica sem se comprometer com a prática institucional estudada. Conceito interpretativo, em seguida, explica que o significado de conceitos jurídicos é resultado de um debater em torno de seu significado a partir da melhor luz. Isso se opõe ao conceito de direito como simples fato, em que as respostas disponíveis estão no passado institucional. Por fim, a interpretação possui duas dimensões, uma relacionada a seus fundamentos e outra a sua força. Dessa forma, é possível dizer que ambas estão entrelaçadas e que há uma conexão direta entre direito e política. Dworkin se mantém fiel a esses conceitos durante toda a sua obra.

Palavras-chave: Perspectiva do participante. Conceito interpretativo. Dimensões da interpretação. Ronald Dworkin. Interpretativismo.

¹ Professor de Teoria do Direito, Teoria da Constituição, Direito Eleitoral e Hermenêutica Jurídica na Unichristus - sede Parquelândia, é doutor em Direito Constitucional na Universidade Federal do Ceará (UFC) com bolsa Funcap. Foi professor substituto do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFC, ministrando disciplinas também na Faculdade de Economia, Administração, Atuárias e Contabilidade (FEAAC) (2019-2020). É professor de cursos de pós-graduação na Universidade Estadual do Ceará (UECE), na Escola Superior da Advocacia (ESA-CE) e na Escola Superior do Ministério Público (ESMP-CE). Possui mestrado acadêmico em Direito Constitucional também na UFC. É graduado em Direito na UFC com período de mobilidade acadêmica internacional na Universidade de Coimbra, Portugal. Foi Diretor de Ensino da Escola Superior do Ministério Público do estado do Ceará (ESMP-CE) (2016-2019). Foi professor convidado na ESMP-CE, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC) e na ESA-CE (Escola Superior da Advocacia do Ceará). E-mails: fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br.



ABSTRACT

Ronald Dworkin's work is extensive and spans almost 50 years. Therefore, to understand its meaning and relevance, it is necessary to responsibly debate its main concepts so that mistakes in interpretation are avoided. In this context, the main objective of this article is to clearly explain the concepts of participant perspective, interpretive concept and dimensions of interpretation. Through bibliographical research, the conclusion is that proposing a theory from the participant's perspective is an idea from Herbert Hart that Dworkin radicalized in its consequences. In it, the thesis is defended that it is not possible to create a legal theory without committing to the institutional practice studied. Interpretive Concept then explains that the meaning of legal concepts is the result of a debate around their meaning from the best light. This is opposed to the concept of law as a simple fact, in which the available answers are in the institutional past. Finally, interpretation has two dimensions, one related to its foundations and the other to its strength. In this way, it is possible to say that both are intertwined and that there is a direct connection between law and politics. Dworkin remains faithful to these concepts throughout his work.

Key-words: Participant perspective. Interpretive concept. Dimensions of interpretation. Ronald Dworkin. Interpretivism.

INTRODUÇÃO

Creo que su [Dworkin] principal logro consiste en haber demostrado cómo gran parte de los sistemas jurídicos ingleses y americanos se pueden analizar fructíferamente como si cada uno de estos sistemas fueran el resultado de un único autor coherente y consistente, preocupado por llevar a cabo en el Derecho una específica moralidad política singularmente liberal, en el sentido de que trata a todos los individuos como moralmente legitimados para una igual consideración, considerando a los derechos básicos individuales como elementos prioritarios sobre los valores colectivos

H. L. A. Hart. **Doxa**, Alicante, n. 5, p 346 e 347, 1988. Entrevista concedida a Juan Ramón de Páramo Arquéles.

A obra “O império do direito” de Ronald Dworkin se mostra como um divisor de águas no seu pensamento. A partir dela, o autor demonstra pela primeira vez uma preocupação em sistematizar a sua proposta teórica de tal maneira a fortalecê-la diante de seus principais concorrentes, o positivismo e o pragmatismo. Nesta obra, o positivismo é retratado como uma corrente teórica que possui pressupostos metodológicos frágeis. Por outro lado, o pragmatismo surge como um grande opositor, que só pode se enfrentado dentro do pressuposto da integridade no direito – este é o ponto mais relevante da obra.

A integridade no direito surge como uma alternativa baseada na crença de que a comunidade política é como uma personalidade coletiva baseada em princípios de





moralidade política. Esses princípios de moralidade política – representados na constituição - se mostram como guia para as principais decisões de política e de direito dentro da comunidade, rejeitando os riscos de violações à dignidade causados pelo pragmatismo.

Para alcançar a essas conclusões, Dworkin propõe um projeto complexo e com etapas importantes em “O império do direito”. Os primeiros capítulos são voltados à uma dimensão metodológica fundamental que vai guiar a reflexão do autor não apenas nessa obra, mas em todo o seu pensamento teórico no que se trata de teoria do direito e teoria da decisão judicial. Este é o motivo pelo qual é tão relevante estabelecer bem os pressupostos relacionados à perspectiva do participante, a ideia de conceito interpretativo e à própria ideia de interpretação. Separadamente esses elementos podem resultar em diferentes conclusões, mas juntos eles servem de pressuposto pelo qual a integridade no direito tem sua maior força.

Em obras seguintes nas quais Dworkin retorna ao debate sobre teoria do direito tais como “Justiça de Toga” e “Justiça para ouriços”, o autor não retorna para explicar esses pressupostos, mesmo eles sendo utilizados explicita e implicitamente em novos desenvolvimentos argumentativos sobre o tema. Um guia interpretativo determinante na devida interpretação da integridade na teoria e na prática certamente inicia com alicerces claros em seus fundamentos teóricos nas ideias de perspectiva do participante, de conceito interpretativo e de interpretação

Naturalmente, não se pretende aqui exaurir a temática, mas abordar o tema de maneira tal a demonstrar reverberações desses conceitos dworkinianos que, muitas vezes, estão distantes dos leitores brasileiros. A bibliografia e as citações almejam demonstrar na literatura brasileira e original os elementos para que a compreensão seja clara e a oportunidade de tirar dúvidas de tradução seja garantida.

O objetivo principal deste artigo é delimitar de maneira clara esses conceitos de tal forma a possibilitar um parâmetro claro de interpretação do aspecto metodológico da obra “O império do Direito” e, possivelmente, de outras obras que vieram a seguir. Com isso, almeja-se também explicar os motivos pelos quais a proposta teórica dworkiniana é eminentemente engajada do ponto e vista político e metodológico, alcançando de pronto as insuficiências do positivismo analítico.



Assim, três pontos serão abordados neste artigo, a ideia de perspectiva do participante, a diferença entre a abordagem do Direito como simples fato e como conceito interpretativo e, finalmente, a proposta de dimensões da interpretação. A escolha deles, diretamente relacionados, foi voltada a melhor compreender a proposta da integridade como um valor político em uma comunidade moral, complexa e plural.

1 A PERSPECTIVA DO PARTICIPANTE

Uma proposta metodológica responsável de estudo do Direito deve responder algumas questões essenciais. Entre elas está esta: as teorias sociais são puramente descritivas e livres de valores ou envolvem essencialmente elementos normativos?

Uma resposta famosa sobre o tema é a de Dilthey (1949, p. 13), que explica que os fatos espirituais se desenvolvem no homem como a história e a sociedade constituem uma realidade que nós tratamos não de dominar, mas de compreender. Essa proposta surgiu como oposição à ideia positivista de utilização de métodos das ciências da natureza (GRONDIN, 2012, p. 33), que possui as características da neutralidade e da cientificidade modernas.

Já no âmbito da filosofia jurídica, tal como explica Stephen Perry, a resposta de Herbert Hart a essa pergunta foi que “as teorias resultantes sobre a natureza do Direito são de caráter puramente descritivo” (PERRY, 2004, p. 148), o que o classifica como um positivista. Todavia um conceito inovador do autor em relação a outros filósofos positivistas da época foi o de ponto de vista interno. Esse conceito se define, grosseiramente, na ideia de que uma avaliação doutrinária adequada do direito deve, de alguma maneira, considerar a prática a partir do ponto de vista dos participantes, ou “internamente”.

Isso significa dizer que a análise proposta de Hart é de uma perspectiva externa à prática analisada, todavia também é defendida uma referência ao ponto de vista dos participantes. Tanto o é que Perry chama esses enunciados de “externos ‘engajados’” (PERRY, 2004, p. 115), o que destaca a sua natureza neutra. Essa perspectiva se opõe aos enunciados “‘desengajados’ ou enunciados externos ‘extremos’” (PERRY, 2004, p. 115), que são aqueles mais fiéis à tradicional doutrina positivista, em que o observador apenas descreve as regularidades do mundo físico, seja ele humano ou natural.



Também pode-se dizer que Hart defende uma tese “internalista”, já que considera essencial uma referência à perspectiva dos participantes, mas, apenas, a título de complementar a perspectiva externa principal. Diferentemente, como explica Perry, Ronald Dworkin propõe o que se chama de tese “internalista forte” (PERRY, 2004, p. 149), haja vista que o ponto de vista do teórico deve ser o mesmo que o do participante durante todo o estudo de sua pesquisa.

Sabendo disso, é possível compreender melhor quando Dworkin explica, na obra *O império do direito*, que o livro “tenta apreender a natureza argumentativa de nossa prática jurídica ao associar-se a essa prática e debruçar-se sobre as questões de acerto e verdade sobre as quais os participantes deparam” (DWORKIN, 2007, p. 19). Dessa forma, ele expõe que a sua proposta metodológica se entende da mesma perspectiva dos participantes. E vai além, entendendo que não é possível, ou razoável uma proposta que não seja esta.

As consequências dessa perspectiva são relevantes. Isso porque ele lança um desafio metodológico ao positivismo e às outras propostas filosóficas concorrentes, “qualificando suas abordagens como arquimedianas” (MACEDO JR, 2015, p. 197). Este adjetivo faz referência à famosa frase conferida a Arquimedes, grande estudioso da mecânica e da força das alavancas: “Dêem-me um ponto de apoio e eu levantarei o mundo”.

Interpretado por Dworkin, essa doutrina resulta na crença de que é possível um ponto “arquimediano”, fora da realidade histórica dos participantes, de onde é possível distinguir o certo e o errado, ou o verdadeiro e o falso sobre questões morais importantes. A rejeição a essa proposta, utilizando o exemplo do debate moral sobre o aborto, surge de um sério problema dos arquimendianos: “Se eles rejeitam essas postulações adicionais (porque não tem o ponto de alavanca arquimediano), eles se pegam fazendo um julgamento moral sobre o aborto” (GUEST, 2010, p. 157), ou seja, consideram ser possível uma verdade universal, mas acabam sendo obrigados a utilizar argumentos morais e históricos para defende-las.

Para substituir essa proposta, é utilizada outra metáfora, também citada por Quine. Aceitando que não há acesso a verdades universais, Dworkin (2007, p. 137) afirma que “só podemos examinar e rever nossas opiniões estabelecidas do mesmo modo que os



marinheiros consertam um barco no mar, uma prancha de cada vez, na feliz imagem de Otto Neurath”². Dessa forma, afirma-se que compreender uma questão moral é defendê-la argumentativamente dentro de nossa realidade histórica, sem acessos a verdades metafísicas ou a evidências cartesianas.

Da mesma forma, esclarecedoras e humildes são as palavras de Thomas Nagel na sua obra *Visão a partir de lugar nenhum*, em que ele reconhece a importância da nossa busca por uma objetividade plena e fora do mundo histórico, mas que “não importa o que façamos, continuamos como subpartes do mundo, com acesso limitado à verdadeira natureza do resto dele e de nós mesmos” (NAGEL, 2004, p. 7)³.

Assim, pode-se dizer que utilizar a perspectiva interna, ou internalista forte, é uma proposta metodológica, anti-positivista, que almeja estudar a prática jurídica a partir da perspectiva do participante. A consequência disso, para Dworkin, é o abandono de uma perspectiva neutra do teórico, seja ela engajada ou extrema, e o reconhecimento de que produzir uma doutrina é também utilizar juízos normativos e políticos sobre a prática a qual está sendo estudada.

1.1 A PROVOCAÇÃO DE JOHN GARDNER

Para compreender melhor o conceito é interessante trazer uma crítica a ele. John Gardner critica a conclusão de Dworkin. Para Gardner, sucesso de Dworkin na cátedra de teoria do direito em Oxford, não é necessário participar de uma prática para realizar um estudo sobre ela. Dentro de um exemplo, o autor afirma que não é necessário ser teísta para produzir um trabalho sobre Deus. Nas palavras do autor, ele afirma que:

O Império do Direito, de Ronald Dworkin, diz-nos que, como jurista, não podemos pressupor a validade da primeira constituição de forma não comprometedora – devemos estar comprometidos com toda a história da constituição. O mesmo livro diz-nos que, como teóricos do direito, não podemos formular hipóteses sobre os pressupostos dos advogados sem os endossar. Portanto, não apenas os juristas, mas também os teóricos do direito só podem falar sobre o direito estando comprometidos com ele. Dworkin está errado até no primeiro ponto. A lei não é Deus e felizmente não precisam, na

² Ou no original: “We can only inspect and reform our settled views the way sailors repair a boat at sea one plank at a time, in Otto Neurath’s happy image”. (DWORKIN, 1986, p. 14).

³ Ou original: “But since we are who we are, we can’t get outside of ourselves completely” (NAGEL, 2004, p. 6).



sua capacidade profissional, ser verdadeiros crentes. O erro de Dworkin é aprofundado pela sua incapacidade de distinguir adequadamente os dois pontos. Mesmo que a lei fosse Deus, de modo que os juristas tivessem de ser verdadeiros crentes, não se seguiria que apenas os verdadeiros crentes pudessem ser filósofos do direito (GARDNER, 2012, p. 17 e 18)⁴.

Com esse argumento, o autor tenta defender a possibilidade de realização de um estudo teórico sobre o direito sem necessariamente estar comprometido com seus fundamentos e com sua prática. Há uma tentativa aqui de defender a proposta de Hart, que almejou realizar uma teoria descritiva a partir da perspectiva do participante, mas sem se engadar diretamente na prática jurídica. Assim, enquanto Dworkin defende a perspectiva do participante totalmente engajada como a mais adequada, Hart propõe uma perspectiva do participante sem o engajamento defendido por Dworkin.

É possível ensaiar uma resposta de Dworkin a essa provocação. Dworkin poderia dizer que não é possível uma perspectiva do participante desengajada tal como defendida por Hart. Isso acontece porque só pelo fato de não estar totalmente engajado na prática, o estudioso já demonstra uma atitude pessoal valorativa de discordância. Assim, mesmo quando o teórico almeja não se envolver totalmente, há pressuposta ali uma atitude de distanciamento típica de um praticante que não concorda com a prática sugerida.

Por fim, é necessário destacar uma conclusão interessante neste ponto do argumento. De fato, há uma divergência entre Dworkin e Hart, mas ela não está na proposta da perspectiva do participante. A divergência está no grau de comprometimento do teórico e de suas conclusões na justificativa política da prática em que ele se insere e se propõe analisar. Assim, é possível afirmar que Dworkin apenas radicaliza a proposta do participante proposta anteriormente por Hart.

Hart já rompe com teóricos antigos de sua época ao sair da perspectiva do juiz e propor a valorização da perspectiva de quem vivencia a prática analisada, mesmo que ainda considerando-a de maneira distanciada. Em seguida, Dworkin rompe com Hart em

⁴ Ou no original: “Ronald Dworkin’s *Law’s Empire* tells us that, as lawyers, we cannot presuppose the validity of the first constitution non-committally – we must be committed to the whole history of the constitution. The same book tells us that, as legal theorists, we cannot hypothesize the presuppositions of lawyers without endorsing them. So not only lawyers but also legal theorist can only talk about law while being committed to it. Dworkin is wrong even on the first point. Law is not God and happily need not, in their professional capacity, be true believers. But Dworkin’s error is deepened by his failure adequately to distinguish the two points. Even if law were God, so that lawyers would have to be true believers, it would not follow that only true believers could be *philosophers of law*”.



se engajar ainda mais na valorização da perspectiva do participante. Essa é a verdadeira divergência entre ambos no que se refere a esse assunto⁵.

2 SIMPLES FATO VS. CONCEITO INTERPRETATIVO

Como a análise do Direito se assemelha mais a um marinheiro que constrói o seu barco no mar do que pela busca de um ponto de Arquimedes, as verdades surgidas nessa prática não são absolutas. De fato, elas são argumentativas, até mesmo porque, no cotidiano jurídico, os argumentos estão tanto nas petições e pareceres dos advogados, como nas decisões dos juízes.

Essas características argumentativas mostram que o Direito é uma prática na qual a divergência possui um papel central. Considerando que as proposições jurídicas são aquelas afirmações e alegações sobre o que o Direito permite, autoriza ou proíbe, se pode dizer que a veracidade dessas afirmações é sempre ou uma questão controversa, ou uma questão passível de controvérsia. Tais controvérsias sobre as proposições jurídicas podem surgir de duas maneiras. Podem surgir sobre os fundamentos do direito, aquelas proposições mais abstratas das quais as posições jurídicas são parasitárias, ou sobre a possibilidade de fato dessas proposições terem sido observadas ou não.

Por exemplo, juízes e advogados podem concordar que há um limite de velocidade de 60 km/h se uma lei estabelecer isso, podendo divergir, todavia, sobre a vigência dessa lei. Pode-se chamar esse tipo de divergência sobre os fatos, de empírica. Diferentemente, podem discordar quanto aos fundamentos do direito, ou seja, sobre as proposições mais gerais que tornam as posições jurídicas verdadeiras. Seria esse o caso se juristas concordassem quanto ao que a legislação descreve e obriga, mas divergir sobre o alcance de tais textos, se eles esgotam ou não os fundamentos do Direito. A este tipo de divergência pode-se chamar de teórica.

Após a exposição desse argumento de maneira detalhada⁶, Dworkin (2007, p. 5 a 9) explica que a doutrina contemporânea pouco trata a respeito das divergências teóricas no Direito. Isso acontece porque entende-se que a divergência teórica é uma ilusão e que os juristas sempre concordam sobre os fundamentos do Direito. É defendido que o Direito

⁵ O debate, naturalmente, não encerra aqui como destaca Gomes Júnior (2022b).

⁶ Ou no original: DWORKIN, 1986, p. 3 a 6).



é o que as instituições decidiram no passado. Considerando que essas correntes consideram o Direito como simples questão de fato, ele explica que, para tais teóricos, as controvérsias jurídicas seriam resolvidas “mediante o exame dos arquivos que guardam os registros das decisões institucionais” (2007, p. 6)⁷.

A essa visão distorcida da divergência teórica, Dworkin chama de agulhão semântico. Os filósofos que caem nesse erro compreendem que só é possível uma controvérsia jurídica sensata se já se admitir de antemão os mesmos critérios de correção, mesmo que não se saiba dizer que critérios são esses. Em outras palavras, é como se a existência de critérios prontos antecipadamente fosse uma condição essencial para a existência de uma controvérsia.

Para exemplificar a ideia do simples fato, é utilizado o exemplo do jogo de xadrez. Este tipo de jogo é rígido apenas por meio das atividades dos xadrezistas ao seguir regras previamente estabelecidas convencionalmente. Assim, não há, normalmente, uma atividade interpretativa de debate sobre a melhor visão daquelas regras. Os melhores jogadores são aqueles que seguem as regras já estabelecidas de maneira a alcançar seus objetivos.

Interessante descrição crítica desse ponto é realizada por Ronaldo Porto Macedo Júnior na obra *Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea*. Nela é afirmado que o “xadrez não envolve uma questão interpretativa associada a avaliações valorativas (não entendidas de uma perspectiva valorativa convencional)” (MACEDO JR, 2015, p. 201). Este é o motivo pelo qual é substituído este exemplo pelo da cortesia.

Ronaldo Porto Macedo Júnior (2015, p. 203) traz o caso do ato do homem dividir a conta em um encontro com uma garota. Após esse encontro, tal homem debate sinceramente com um amigo sobre a natureza dessa cortesia. Seria ela uma grosseria? Ou essa interpretação seria machista? Seria um ato normal entre duas pessoas que estão em situação econômica estável? O homem é realmente obrigado a pagar a conta sempre que sair com uma mulher?

Em tal debate, não se está em questão se algum fato aconteceu ou não. Da mesma forma, não há uma prática incontestável que oferece os critérios de justificação pelos

⁷ Ou no original: “So questions of law can always be answered by looking in the books where the records of institutional decisions are kept”. (DWORKIN, 1986, p. 7).



quais eles “fingem” debater. Na realidade, a controvérsia é sobre a melhor interpretação da própria cortesia em si. Diferentes visões são defendidas através de argumentos pelos participantes da controvérsia. Por fim, Ronaldo Porto Macedo Júnior (2015, p. 206) destaca que “O relevante é notar que o critério é construído argumentativamente, por meio de reflexão e construção teórica metodologicamente regulada”.

Desse breve exemplo, é possível compreender alguns pontos interessantes. O primeiro é a relação entre interpretação construtiva e controvérsia. A interpretação construtiva é uma questão de interpretar uma prática de uma perspectiva “a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam” (DWORKIN, 2007, p. 63 e 64)⁸. Dessa forma, diferentes interpretações se confrontam argumentativamente para alcançar a melhor interpretação da prática estudada.

Outro ponto é a diferença entre conceito e concepção. Pode-se dizer que este contraste é entre níveis de interpretação da prática. Daí que “no primeiro nível, o acordo tem por base ideias distintas que são incontestavelmente utilizadas em todas as interpretações; no segundo, a controvérsia latente nessa abstração é identificada e assumida” (DWORKIN, 2006, p. 87)⁹. Utilizando o exemplo, pode-se dizer que o debate argumentativo envolve diferentes concepções de um mesmo conceito, ou seja, trata-se de diferentes interpretações - descortesia, machismo - sobre a mesma prática - dividir a conta com a acompanhante.

Do exposto até aqui, é possível entender que os conceitos interpretativos se opõem à ideia de simples fato. Enquanto estes podem ser analisados através de uma perspectiva descritiva e neutra, aqueles devem ser vistos de uma perspectiva valorativa, ou seja, “São conceitos que precisam ser investidos de algum significado que uma simples descrição não pode fornecer” (GUEST, 2010, p. 28). Logo, o conceito interpretativo é voltado a compreender melhor controvérsias teóricas no Direito, em que diferentes concepções de justificativa confrontam-se de maneira argumentativa para oferecer à tradição (conceito) a sua melhor interpretação.

⁸ Ou no original: “Roughly, constructive interpretation is a matter of imposing purpose on an object or practice in order to make of it the best possible example of the form or genre to which it is taken to belong” (DWORKIN, 1986, p. 52).

⁹ Ou no original: “At the first level agreement collects around discrete ideas that are uncontroversially employed in all interpretations; at the second the controversy latent in this abstraction is identified and taken up”. (DWORKIN, 1986, p. 71).



3 DIMENSÕES DA INTERPRETAÇÃO

Neste ponto do trabalho já é possível realizar afirmações metodológicas importantes sobre o Direito. Pode-se dizer que o Direito é uma prática que envolve divergências teóricas profundas e que, como um conceito interpretativo, tais divergências surgem sobre a melhor interpretação possível do exercício da jurisdição. Nesse sentido, uma teoria do direito almeja “o equilíbrio entre a jurisdição tal como a encontram e a melhor justificativa dessa prática” (DWORKIN, 2007, p. 112)¹⁰. Além disso, também pode-se dizer que, dentre as várias funções abstratas passíveis de caracterização dos direitos e responsabilidades, a mais fundamental, segundo Dworkin (2007, p. 116), é que elas “autorizam a coerção [estatal] porque decorre de decisões anteriores do tipo adequado”¹¹.

Dentro de toda a estrutura metodológica, é possível compreender que, por mais que elas não almejem fazer isso, as correntes concorrentes serão interpretadas dessa forma. O positivismo, o pragmatismo e o jusnaturalismo, por exemplo, são vistos como concepções diferentes justificativas da coerção do Estado de maneira adequada. E também são criticadas por isso.

Implicitamente, e às vezes explicitamente, quando se tratava da perspectiva do participante e do conceito interpretativo, se destacou que esta proposta metodológica não considera adequado o estudo da prática jurídica de uma perspectiva neutra e descritiva, e defendeu-se uma proposta valorativa e normativa. Entender o Direito desta maneira é defender que as suas grandes questões em uma comunidade só podem ser resolvidas adequadamente com o auxílio da filosofia política.

Por isso, defende-se que uma teoria metodológica, politicamente engajada, do Direito só pode ser bem compreendida se entendida como possuindo duas partes ou dimensões. Os fundamentos do Direito, em que se debatem as circunstâncias nas quais proposições jurídicas são consideradas verdadeiras, e a força do Direito, que trata do

¹⁰ Ou no original: “they try to show legal practice as a whole in its best light, to achieve equilibrium between legal practice as they find it and the best justification of that practice” (DWORKIN, 1986, p. 90).

¹¹ Ou no original: “they license coercion because they flow from past decisions of the right sort”. (DWORKIN, 1986, p. 93).



poder que uma proposição jurídica possui para justificar a coerção em diversas situações excepcionais. Tradicionalmente, as diferentes concepções do Direito voltam-se apenas para os fundamentos, enquanto os filósofos políticos tratam sobre sua força. Nessa proposta metodológica, justifica-se a tese da relação parasitária do Direito com a Política, que será pressuposto para o acompanhamento da fundamentação do valor da integridade em uma comunidade moral.

3.1 STAVROPOULOS VAI MAIS ALÉM

Tendo se estabelecido claramente os pressuposta até aqui, não há problema em trazer desenvolvimentos teóricos de estudiosos que se propõem a continuar o projeto filosófico de Ronald Dworkin. Neste caso, é interessante trazer as críticas de Nicos Stavropoulos. Aqui o autor não almeja fazer uma crítica destrutiva à teoria de Dworkin, mas muito pelo contrário. Stavropoulos, na verdade, defende que Dworkin não foi longe o bastante dentro de seus próprios pressupostos.

Nas palavras do autor, o autor afirma que:

Uma vez que perguntamos de que forma a história institucional é moralmente relevante, a resposta correta é determinada por factos morais, e não por uma aproximação moral ou por um ideal diluído pela história. No entanto, a resposta não descreve arranjos ideais – aqueles que deveríamos querer ter, prescindindo da história institucional – mas o significado normativo dos arranjos que temos. Portanto, não devemos preocupar-nos com o facto de a nossa moralidade ser demasiado perfeita para a nossa história, ou não tão perfeita quanto a nossa história nos possa permitir, ou com a forma de escolher entre as duas. Nós implantamos a moralidade, tal como ela é, não para compará-la com a história, mas para descobrir que diferença a história fez. (STAVROPOULOS, 2014, *online*)¹²

Aqui o autor questiona o papel da história institucional na teoria de Dworkin. O autor afirma que, ao se questionar se as decisões do passado são relevantes, a resposta não deve se mostrar por conta de um ajusta com a própria história institucional. Na

¹² Ou no original: “Since we ask in what ways institutional history is morally relevant, the correct answer is determined by moral fact, not a moral approximation or an ideal diluted by history. Yet the answer does not describe ideal arrangements—those we should want to have, prescinding from institutional history—but the normative significance of the arrangements we do have. So we shouldn't worry about our morality being too perfect for our history, or not as perfect as our history might let us get away with, or about how to choose between the two. We deploy morality, as is, not to compare it with history but to find what difference history made”.



realizada, a relevância do passado para resolver um problema atual deve ser determinada por uma questão de valor e não por uma busca realizada no próprio passado.

O problema na proposta de Dworkin é que ele sugere que as escolhas dos juízes dependem das opções abertas na história institucional. Isso é um engano dentro dos próprios pressupostos dworkinianos e é por isso que Stavropoulos chama a teoria interpretativista dele de híbrida. Ela tem esse adjetivo porque não respeita os seus pressupostos até as últimas consequências.

Para Stavropoulos, a moralidade pressuposta na interpretação da moralidade deve ter a liberdade de ir além do que as decisões institucionais do passado dispuseram. Isso é importante porque o passado deve influenciar o presente, mas não deve defini-lo. Dessa forma, existe aqui uma proposta de ir além do que propõe o passado no direito, possibilitando novas decisões e novas interpretações dentro da mesma prática jurídica institucional.

Não há como não concordar com Stavropoulos. A proposta dworkiniana desde o seu início surge como uma alternativa de valorização da interpretação no direito sem cair nos excessos do relativismo. Considerando que há uma proposta teórica relacionada a fundamentação argumentativa de seus próprios limites, não há motivos para se limitar a interpretação às opções possíveis na história institucional. Naturalmente, não se é negada a relevância interpretativa da história institucional e o seu caráter de ponto de apoio de segurança e de legitimidade metodológica – todavia não se deve exagerar¹³.

A relevância do passado na construção de significados no presente não deve ser um limite intransponível. A criatividade interpretativa legítima e metodologicamente adequada. Dworkin em sua proposta talvez quisesse ter dito isso ao tratar sobre a relação entre construção interpretativa a partir da história institucional e não totalmente limitado por ela¹⁴.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹³ Esse ponto é criticado por positivistas contemporâneos como Waluchow (2007). Para uma perspectiva crítica e constitucional a respeito do debate, consultar Gomes Júnior (2022a).

¹⁴ Essa tese é seguida por outro importante interpretativista contemporâneo Kyritsis (2015, p.15) e está de acordo com as últimas obras de Dworkin (2011, p. 139).



É claro que este processo de abstração de um tipo de desacordo para se concentrar noutro não teria sucesso se as partes discordassem demasiado sobre os fundamentos do direito, se uma rejeitasse tudo o que a outra considerava paradigmático. Não faria sentido debater até que ponto a lei deveria ser obedecida se um lado pensasse que as promulgações do Parlamento eram a única fonte de lei e o outro lado desse esse poder à Bíblia. Mas se muitas pessoas em qualquer comunidade discordassem tanto sobre os fundamentos – se não partilhassem quaisquer paradigmas – a desobediência civil seria o menor dos seus problemas¹⁵.

DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Massachusetts: Harvard University Press, 1986, p. 113.

A perspectiva do participante é um ponto de partida essencial da metodologia interpretativista de Dworkin. Isso se justifica porque, adotando a perspectiva do participante da prática jurídica, ele necessariamente se compromete a realizar juízos a respeito do direito, mas que também são engajados politicamente. Apenas uma perspectiva distanciada da prática poderia propor algo diferente disso. A questão é que Dworkin, além de pressupor a perspectiva engajada, ainda defende que não é possível produzir proposições jurídicas de outra maneira. Essa é uma das principais divergências metodológicas de Dworkin com o positivismo – ou com Herbert Hart.

A crítica de Gardner se mostra como um desafio. Será mesmo que não é possível realizar um projeto teórico desapegado das crenças de uma comunidade? A resposta dworkiniana é clara e negativa. Até mesmo alguém que tente realizar um trabalho teórico sobre Deus precisa é tocado de alguma forma pessoalmente por essa questão.]do contrário, não há diferença entre teologia e sociologia das religiões.

Ver o direito como um conceito interpretativo é outro elemento determinante para a proposta teórica de Dworkin. Esse conceito se opõe diretamente à ideia de direito como simples fato. Enquanto o direito como simples fato pressupõe que as divergências jurídicas são resolvidas apenas por meio de referências à padrões estabelecidos no passado, o conceito interpretativo compreende a divergência de uma maneira oposta.

Aqui não há como resolver problemas simplesmente indicando o que houve no passado, haja vista que novos problemas surgem o tempo inteiro. A grande questão é

¹⁵ Ou no original: “Of course this process of abstracting from one kind of disagreement to focus on another would be unsuccessful if the parties disagreed too much about the grounds of law, if one rejected everything the other took as paradigmatic. It would make no sense to debate how far law should be obeyed if one side thought that the enactments of Parliament were the only source of law and the other side gave that power to the Bible. But if many people in any community disagreed that far about grounds—if they shared no paradigms at all—civil disobedience would be the least of their problems.”.



saber como a prática jurídica do passado consegue resolver novos problemas do presente da melhor maneira possível – ou “em sua melhor luz”. A ideia de conceito interpretativo pressupõe que muitas questões jurídicas resultam em divergências que não possuem uma resposta clara e que apenas um debate argumentativo sincero é capaz de demonstrar um caminho para a melhor solução. Assim, a referência à tradição é apenas parte do processo, mas não o seu elemento principal como entende os defensores da ideia de direito como simples fato.

Stavropoulos e Kyritisis defendem que é necessário ir além. A prática institucional do passado não deve limitar o trabalho do teórico interpretativista. Em um primeiro momento, é possível retirar das palavras de Dworkin essa ideia, mas ela não deve ser mal interpretada. É possível ir além da prática institucional. Inclusive, o próprio significado da prática é definido por fatores relacionados a princípios de moralidade política e não por ela mesma.

Dentro desses pressupostos, é possível dizer que há aqui não apenas uma proposta metodológica de compreensão do direito, mas um verdadeiro alicerce metateórico de avaliação de diferentes teorias do direito para a definição de qual é a melhor ou a melhor até agora. Partindo da perspectiva do participante e compreendendo o direito como um conceito interpretativo, é possível dizer, por exemplo, que uma teoria que almeje descrever o direito de maneira neutra – o positivismo - é metodologicamente inviável.

Esse é o motivo pelo qual Dworkin propõe compreender o positivismo de uma forma metodologicamente diferente – e mais forte – como uma teoria engajada politicamente e voltada a um debate em torno da melhor forma de compreender o direito em um caso concreto. Para os positivistas, isso é um sacrilégio, mas, para Dworkin, esse ajusta nada mais é do que o simples resultado de seus pressupostos teóricos. O autor só compreende que é possível uma proposta teoria dessa natureza. Assim como ele realiza essa manobra teórica com o positivismo, ele também propõe com o jusnaturalismo e com o pragmatismo.

Isso explica também o motivo pelo qual Dworkin não cai no argumento da crítica ao espantalho. Na verdade, o autor propõe apenas uma metateoria na qual diferentes teorias podem ser avaliadas. Dentro dessa metateoria, o debate é realizado e as conclusões



a respeito da fortaleza ou da fraqueza das propostas teóricas são alcançadas. Não há aqui obscurecimento de um argumento, mas a demonstração e a fundamentação de uma proposta teórica a ser seguida metateoricamente.

BIBLIOGRAFIA

CALSAMIGLIA, Albert. El derecho como integridad: Dworkin. In: **Doxa**. Barcelona, 1990.

DILTHEY, Wilhelm. **Introducción a las ciencias del espíritu**. En la que se trata de fundamentar el estudio de la sociedad y de la historia. Traducción de Eugenio Imaz. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1949.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para Ouriços**. Tradução: Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

_____. **Justice for Hedgehogs**. Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

_____. **A justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Justice in Robes**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

_____. Replies to Critics. In: Ronald Dworkin & Justine Burley (eds.) **Dworkin and His Critics: With Replies by Dworkin**. Oxford: Blackwell Pub, 2004.

_____. **Law's empire**. Massachusetts: Harvard University Press, 1986.

_____. **Taking Rights Seriously**. Massachusetts: Harvard University Press, 1978.

GOMES JUNIOR, Francisco Tarcísio Rocha. **O constitucionalismo como árvore viva de Wil Waluchow: entre emergência e autoritarismo**. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2022a.

_____. A Resposta de Wil Waluchow ao Desafio Metodológico Interpretativista. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.]**, v. 14, n. 01, 2022b. DOI: 10.54275/raesmpce.v14i01.204. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/204>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GARDNER, John. **Law as a Leap of Faith**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

GRONDIN, Jean. **Hermenêutica**. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2012.





KYRITSIS, Dimitrios. **Shared Authority** – Courts and Legislatures in Legal Theory. Oxford: Hart Publishing, 2015.

MACEDO JR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do Direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2015.

NAGEL, THOMAS. Introdução. *In*: NAGEL, THOMAS. **Visão a partir de lugar nenhum**. Tradução de Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERRY, Stephen. Interpretação e metodologia na teoria jurídica. *In*: MARMOR, Andrei. (Org) Tradução Luís Carlos Borges. **Direito e interpretação**: ensaios em filosofia do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

STAVROPOULOS, Nicos, "Legal Interpretivism", **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Summer 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries/law-interpretivist/>>. Acesso em: 09.set.2023.

WALUCHOW , Wilfrid. **A common law theory of judicial review**: The living tree. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.